



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**  
Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES
Nº 02
+

OF.PMI/GP/Nº357/2023

Itarana/ES, 01 de dezembro de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES

**Senhor Presidente e demais Edis.**

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de leis abaixo descritos.

- **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES ATIVOS, MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, AOS MÉDICOS BOLSISTAS E AOS ESTAGIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE UM ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DEPENDENTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**
- **AUTORIZA O PAGAMENTO DE UM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – S.A.A.E DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal


Itarana/ ES, em 01 dezembro de 2023.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 45 /2023**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,**

Temos a satisfação de apresentar, através de Vossa Excelência, à apreciação desta Honrosa Câmara Municipal, o Projeto de Lei referente à concessão do Auxílio Alimentação Especial de final de ano aos colaboradores públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – S.A.A.E de Itarana, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser efetuado em parcela única, no mês de dezembro do ano de 2023.

O S.A.A.E de Itarana foi instituído pela Lei Municipal nº 231, em 29 de setembro de 1976, como entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Pública Municipal Indireta, cuja gestão está a cargo do Diretor, designado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Compete ao S.A.A.E de Itarana, entre outras responsabilidades, operar, manter, preservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário para os munícipes, além de investir em obras relacionadas à construção, ampliação ou renovação dos sistemas públicos de fornecimento de água e esgoto, seja de maneira direta ou através de convênios firmados entre o Município e entidades federais ou estaduais.

Todas essas diversas atividades são desempenhadas diariamente pelos seus dedicados colaboradores, que contarão com o Auxílio Alimentação Especial, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido em parcela única, no mês de dezembro de 2023, como uma forma de auxílio para as despesas de final de ano.

Agindo com responsabilidade e seriedade diante do atual contexto econômico, e comprometidos em manter em dia o pagamento dos salários, o Auxílio Alimentação Especial aos funcionários do S.A.A.E está alinhado com a programação fiscal estabelecida no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, sem infringir as normas vigentes no Município, conforme indicado na AVALIAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO que acompanha este Projeto de Lei.

O benefício de auxílio alimentação, para destaque adequado, consiste em um valor pecuniário pago ao servidor público diretamente no contracheque, com caráter compensatório, sem incorporação aos vencimentos, salários e subsídios para quaisquer efeitos.

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 – Centro - Itarana/ES CEP 29620-000 Tel.: (27) 3720-4600

É relevante enfatizar, para destaque adequado, que o presente Auxílio Alimentação Especial, a ser pago de forma excepcional e em parcela única, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não interferirá nem prejudicará o pagamento do tradicional auxílio alimentação concedido mensalmente, no valor atual de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsto na Lei Municipal nº 1.255/2017 e suas alterações subsequentes.

Nesse sentido, o auxílio alimentação concedido pela Lei Municipal nº 1.255/2017 é de natureza permanente, pago mensalmente juntamente com a folha de pagamento dos colaboradores públicos, enquanto o Auxílio Alimentação Especial de final de ano será creditado uma única vez, no mês de dezembro de 2023, e nada mais.

Como uma ferramenta crucial para a gestão e valorização do funcionalismo público, desde que utilizado com responsabilidade, o Auxílio Alimentação Especial de final de ano reconhece o esforço dedicado pelos servidores ao longo do ano, sem sobrecarregar permanentemente a folha de pagamento, uma vez que será concedido uma única vez, em parcela única, no mês de dezembro de 2023.

É importante ressaltar também que o pagamento do Auxílio Alimentação Especial pelo S.A.A.E terá um impacto positivo no comércio local. Com a premiação e o reforço na renda familiar, os servidores terão um ganho financeiro considerável no final do ano, o que impactará no poder de compra e contribuirá significativamente para fortalecer o comércio local.

Conscientes de que não há exageros nem comprometimento indevido com a folha de pagamento do S.A.A.E, e garantindo a transparência na condução dos valores a serem pagos, este auxílio representa uma maneira do Diretor reconhecer e premiar os servidores públicos pelo esforço e dedicação ao serviço público ao longo do ano de 2023.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos este Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Edis, esperando que receba uma acolhida favorável.

Renovamos, nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus Pares.

**Subscreve.**  
**Atenciosamente,**



**VANDER PATRÍCIO**  
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº 45 /2023

**AUTORIZA O PAGAMENTO DE UM  
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL  
AOS SERVIDORES DO SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO –  
S.A.A.E DE ITARANA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento, em caráter excepcional, de um Auxílio Alimentação Especial aos servidores públicos e ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – S.A.A.E do Município de Itarana, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em parcela única, no mês de dezembro do ano de 2023.

**Parágrafo Único.** O Auxílio Alimentação Especial de que trata esta Lei não importará na suspensão ou no abatimento do valor do auxílio alimentação mensal concedido aos servidores do S.A.A.E pela Lei Municipal nº 1.255/2017, e suas posteriores alterações.

**Art. 2º** O Auxílio Alimentação Especial será creditado integralmente na folha de pagamento para todos os servidores do S.A.A.E, no mês de dezembro de 2023, e não será incorporável à remuneração a qualquer título para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

**Parágrafo único.** O Auxílio Alimentação Especial autorizado por esta Lei não possui natureza salarial e não incidirá sobre ele descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

**Art. 3º** Estão excluídos das disposições da presente Lei:

- I – Servidor em gozo de licença para trato de interesses particulares;
- II – Servidor que possua acima de 15 (quinze) faltas injustificadas durante o ano de 2023;
- III – Servidor que tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão durante o ano de 2023;
- IV – Servidor afastado do trabalho por motivo de detenção ou reclusão; e
- V – Servidor aposentado ou pensionista.

**Art. 4º** O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma do artigo 37, inciso XVI, da  
Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 – Centro - Itarana/ES CEP 29620-000 Tel.: (27) 3720-4600



Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação Especial.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária Anual nº 1.461/2022 e serão suplementadas se necessário, na forma da lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 01 de dezembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



**S.A.A.E**  
**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
Rua Elias Estevão Colnago, 65 - Centro  
CEP – 29 620-000 – Itarana-ES  
CNPJ – 00.956.081/0001-06

C.M.I. - ES
Nº 07

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
**(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

**ANEXO – I**

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA-ES.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

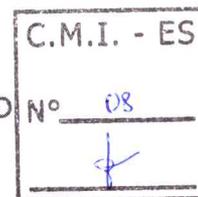
CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana-ES requereu à Prefeitura Municipal de Itarana a elaboração de Projeto de Lei para concessão de Auxílio Alimentação Especial aos servidores do município de Itarana no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no impacto



**S.A.A.E**  
**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
Rua Elias Estevão Colnago, 65 - Centro  
CEP – 29 620-000 – Itarana-ES  
CNPJ – 00.956.081/0001-06



orçamentário-financeiro elaborado pela autarquia municipal, apurado através das simulações da folha de pagamento projetada pelo Setor de Recursos Humanos, a ser concedido para todos os servidores da autarquia municipal, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do SAAE de Itarana, não sendo objeto do presente estudo, a elevação do quadro de permanente de servidores da autarquia municipal. As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas projeções e simulações dos registros contábeis da folha de pagamento encaminhada mensalmente pela gerência de Recursos Humanos à contabilidade do SAAE para registro.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, com a concessão de Auxílio Alimentação Especial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos servidores do SAAE. Os cargos comissionados foram considerados integralmente. O custo patronal para os cargos comissionados e contratados está estimado em 22% (Vinte e dois por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Para o exercício de 2023, estimamos que a concessão de Auxílio Alimentação especial aos Servidores do SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana, irá gerar um acréscimo anual de aproximadamente R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:



**S.A.A.E**  
**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
Rua Elias Estevão Colnago, 65 - Centro  
CEP – 29 620-000 – Itarana-ES  
CNPJ – 00.956.081/0001-06



<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO RELATIVO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE R\$ 500,00 AOS SERVIDORES DO SAAE DE ITARANA</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR FOLHA ATUAL</b>	<b>VALOR FOLHA COM AUXÍLIO</b>	<b>TOTAL</b>
Folha Bruta - Referência 10/2023	54.998,54	66.498,54	11.500,00
Encargos Patronais Folha Bruta - Referência 10/2023	11.824,67	14.124,67	2.300,00
<b>TOTAL</b>			<b>13.800,00</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO 2023</b>			<b>13.800,00</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO 2024</b>			<b>0,00</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO 2025</b>			<b>0,00</b>

Em **2018**, o gasto total com pessoal do município, foi de R\$ 15.034.389,95, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 33.829.306,11, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,44%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.208.171,52, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 36.118.430,67, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,88%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



**S.A.A.E**  
**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
Rua Elias Estevão Colnago, 65 - Centro  
CEP – 29 620-000 – Itarana-ES  
CNPJ – 00.956.081/0001-06

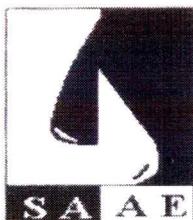
C.M.I. - ES
Nº <u>10</u>

Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R\$ 16.903.389,79, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 36.884.913,53, gerou um índice de gasto com pessoal de 45,83% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021, a receita corrente líquida atingiu o significativo montante de R\$ 44.436.148,96. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 15.909.885,67, resultando em um percentual de 35,80%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, haja vista que a elevação ocorrerá tão somente em 2022.

Em 2022, a receita corrente líquida atingiu o montante de R\$ 53.111.612,40. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 22.763.377,57, resultando em um percentual de 42,86%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE a concessão do Auxílio Alimentação Especial aos servidores do SAAE do município de Itarana no valor de



**S.A.A.E**  
**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
Rua Elias Estevão Colnago, 65 - Centro  
CEP – 29 620-000 – Itarana-ES  
CNPJ – 00.956.081/0001-06

C.M.I. - ES
Nº 11
+

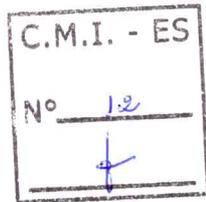
R\$ 500,00(quinhetos reais), a ser pago em uma única parcela. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o ano de 2023, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 55.767.193,02, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 26.232.218,64, com base em um crescimento de 6,00%, e na concessão de Auxílio Alimentação Especial aos servidores da Prefeitura Municipal de Itarana, resultando em um percentual de 47,04%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2024 não haverá impacto, haja vista que o auxílio alimentação especial irá ser concedido somente em 2023. Assim, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 5,00%, caso o cenário econômico não se agrave, atingindo o montante de R\$ 58.555.552,67 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 27.538.165,92, com base em um crescimento de 6,00%, resultando em um percentual de 47,03%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de



**S.A.A.E**  
**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
**Rua Elias Estevão Colnago, 65 - Centro**  
**CEP – 29 620-000 – Itarana-ES**  
**CNPJ – 00.956.081/0001-06**



alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

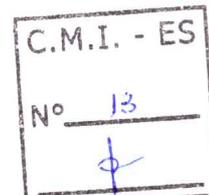
Para o exercício de 2025, não haverá impacto, haja vista que o auxílio alimentação especial irá ser concedido somente em 2023. Assim a estimativa é de que a receita cresça em torno de 5,00%, caso o cenário econômico não se agrave, atingindo o montante de R\$ 61.483.330,30 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 29.113.824,15, com base em um crescimento de 6,00%, resultando em um percentual de 47,35%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

<b>CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS</b>			
<b>ANO</b>	<b>RCL</b>	<b>GASTO COM PESSOAL</b>	<b>%</b>
<b>2018</b>	33.829.306,11	15.034.389,95	<b>44,44</b>
<b>2019</b>	36.118.430,67	16.208.171,52	<b>44,88</b>
<b>2020</b>	36.884.913,53	16.903.389,79	<b>45,83</b>
<b>2021</b>	44.436.148,96	15.909.885,67	<b>35,80</b>
<b>2022</b>	53.111.612,40	22.763.377,57	<b>42,86</b>
<b>2023</b>	55.767.193,02	26.232.218,64	<b>47,04</b>
<b>2024</b>	58.555.552,67	27.538.165,92	<b>47,03</b>
<b>2025</b>	61.483.330,30	29.113.824,15	<b>47,35</b>

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. O crescimento conservador da receita por nós projetado deve-se ao fato



**S.A.A.E**  
**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
Rua Elias Estevão Colnago, 65 - Centro  
CEP – 29 620-000 – Itarana-ES  
CNPJ – 00.956.081/0001-06



do mercado ter projetado ainda, baixo crescimento do PIB, o que ratifica a previsão de desaquecimento da economia.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2023 e exercícios subsequentes, comportar a concessão do Auxílio Alimentação Especial aos servidores do SAAE de Itarana, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre com os recursos dos royalties, podendo comprometer a liquidez financeira do município.

Em que pese o impacto da concessão do Auxílio Alimentação Especial dos servidores do SAAE no orçamento e finanças do SAAE, cabe destacar que a concessão do Auxílio Alimentação Especial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) irá gerar um acréscimo anual de R\$ 13.800,00 para o exercício de 2023 os exercícios de 2024 e 2025, sendo que o acréscimo ocorrerá somente para o exercício de 2023, conforme a seguir:

EXERCÍCIO DE 2023			
Descrição	Orçado	Previsão sem Auxílio	Previsão
			com Auxílio
Receita Orçamentária 2023	1.810.000,00	1.810.000,00	1.810.000,00
<b>Despesa com Pessoal</b>			
Despesa com Pessoal – Folha	622.900,00	656.880,50	668.380,50
Encargos Patronais – Folha	125.000,00	132.305,80	134.605,80



**S.A.A.E**  
**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
Rua Elias Estevão Colnago, 65 - Centro  
CEP – 29 620-000 – Itarana-ES  
CNPJ – 00.956.081/0001-06

C.M.I. - ES
Nº <u>14</u>
<i>[Handwritten signature]</i>

Total Despesa Pessoal SAAE	747.900,00	789.186,30	802.986,30
% Gasto com Pessoal SAAE X Receita	41,32	43,60	44,36
Despesa total SAAE	1.810.000,00	1.810.000,00	1.810.000,00
Acréscimo Gasto com Pessoal			13.800,00

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2023 prevê uma despesa total de gasto com pessoal em montante suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, podendo até mesmo abrir créditos adicionais suplementares com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual de 2023.

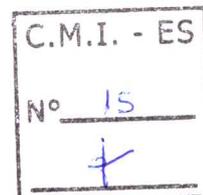
Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão do Auxílio Alimentação Especial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dos servidores do SAAE, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, mesmo não se concretizando a meta prevista de arrecadação de 2023, nem tão pouco comprometerá o equilíbrio financeiro do SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana.

ITARANA-ES, 06 de dezembro de 2023.

*Wanessa S Coan*  
Wanessa Ferreira Coan  
Diretora do SAAE



**S.A.A.E**  
**Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
Rua Elias Estevão Colnago, 65 - Centro  
CEP – 29 620-000 – Itarana-ES  
CNPJ – 00.956.081/0001-06



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

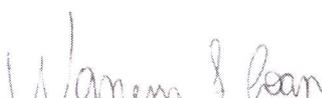
**ANEXO - II**

Na qualidade de Diretor do SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão do Auxílio Alimentação especial a todos os servidores da autarquia municipal, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do SAAE nem tão pouco a do município, com base nas informações e projeções apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, evitando o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

Por outro lado, declaramos que seremos cautelosos na elevação do gasto com pessoal através de novas contratações, como também na realização de novas despesas a qualquer título, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2023, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF.

ITARANA-ES, 06 de dezembro de 2023.

  
Wanessa Ferreira Coan  
Diretora do SAAE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 16

+

**Processo: 820/2023 - PL 45/2023**

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

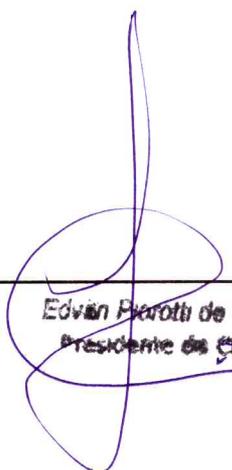
Encaminhamento ao Gabinete do Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente para adoção de providências

Itarana-ES, 7 de dezembro de 2023.

  
**Jaudete de Lima Malta**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Jaudete de Lima Malta

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 07 / 12 / 2023

  
Edvan Pierotti de Queiroz  
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>47</u>
<u>47</u>

**Processo: 820/2023 - PL 45/2023**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino que seja efetuada a leitura do presente Projeto de Lei no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/12/2023.

Itarana-ES, 7 de dezembro de 2023.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Edvan Piorotti de Queiroz

Recebido por: Aliciana dos Santos da Silva Brito, em 08 / 12 / 2023.

Assessora Parlamentar

Port. Nº 017 de 02/07/2018

CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>18</u>
<u>[assinatura]</u>

**Processo: 820/2023 - PL 45/2023**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Gabinete do Presidente

Senhor Presidente, tendo em vista o Requerimento de Dispensa de Interstícios Regimentais, de autoria de Vossa Excelência, ao Projeto de Lei nº 45/2023, de autoria do Poder Executivo, encaminho a presente Proposição, já com o Requerimento em apenso, para providências.

Itarana-ES, 8 de dezembro de 2023.

**Alciana dos Santos da Silva Binda**  
**Assessor Parlamentar**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

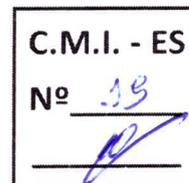
Recebido por: \_\_\_\_\_

, em 08 / 12 / 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 820/2023** - PL 45/2023

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Assessoria Jurídica

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão do Parecer, conforme norma regimental.

Itarana-ES, 8 de dezembro de 2023.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Edvan Piorotti de Queiroz

Recebido por: Paulo Canelon, em 11/12/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 820/2023** - PL 45/2023

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 11 de dezembro de 2023.

**Cláudio Cancelieri**  
**Assessor Jurídico**

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: Aliciana dos Santos da Silva Binao, em 11 / 12 / 2023.

Assessora Parlamentar  
Port. Nº 017 de 02/07/2018  
CMI - ES





## PARECER JURÍDICO

**Processo Nº 820/2023**  
**Requerente: Executivo Municipal**  
**Solicitante: Presidência Da Casa De Leis**  
**Assunto: Auxílio Alimentação Especial**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 45/2023, que “AUTORIZA O PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – S.A.A.E DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 45/2023, (ii) Impacto Orçamentário e; (iii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no “*caput*” do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos da Alínea “b e d” do §1º do art. 63 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

**No mérito**, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado visa a instituição de benefício ( Auxílio Alimentação Especial) a ser concedido eventualmente aos servidores ativos do serviço autônomo de água e esgoto do município de Itarana, sendo do Prefeito a

iniciativa de propostas dessa natureza, tendo em vista a competência privativa do artigo 63, §1º, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal: “disponham sobre organização administrativa do Município, na forma da Lei.”

O benefício que se está instituindo tem natureza jurídica de vale-alimentação, já que é pago em pecúnia. Havia um caloroso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a natureza do auxílio-alimentação, que acabou superado pela Reforma Trabalhista.

O vale-alimentação é uma verba de natureza indenizatória a partir da qual o Poder Público subsidia as despesas com alimentação do servidor, especialmente nos casos em que há intervalo intrajornada.

Para a instituição do benefício, entendem os Tribunais de Contas ser indispensável a aprovação de **lei em sentido estrito**, considerando que o auxílio-alimentação representa, necessariamente, a realização de despesas públicas e a criação de direito subjetivo a todos os titulares de cargos públicos, o que só a lei formal poderia justificar.

Além disso, **o benefício aqui estabelecido só poderá ser aplicado aos servidores ativos vinculados àquele poder, cabendo ao Legislativo, tendo interesse e nos limites de suas possibilidades financeiras, estender o vale-alimentação também aos seus servidores.**

Ainda, o fato de o benefício possuir natureza jurídica indenizatória, compensando as despesas com a alimentação do servidor, torna juridicamente adequada a delimitação do direito ao benefício apenas aos que se encontrem em atividade, não sendo ele extensível aos inativos, pensionistas ou àqueles que tenham faltas injustificadas:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 586615 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 01-09-2006 PP00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323)

Nesse sentido, é o Entendimento do STF, que formulou a **Súmula Vinculante 55**, senão vejamos:

**“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.**

Desta forma, o auxílio-alimentação não deve ser extensível aos inativos, pensionistas ou àqueles que tenham faltas injustificadas, **vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções.**

Outrossim, há que se destacar que a referida despesa se encontra atrelada aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, pois do contrário — **VALORES EXORBITANTES** — poderá ser considerado como forma irregular de remuneração indireta.

Por outro lado, a Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla condicionantes para ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;  
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação**

**legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Neste sentido o Impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17. Portanto, ao meu ver, não há qualquer óbice legal ao projeto, podendo seguir.

O presente PL veio devidamente acompanhado de seu impacto orçamentário e financeiro. Contudo, considerando que existem assuntos essencialmente contábeis no Projeto, em caso de dúvida dos vereadores nesse aspecto, recomendo que busquem esclarecimento junto ao departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, **podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.**

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pela tramitação e encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente projeto deve ocorrer uma discussão, bem como, necessita de voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos termos do art. 168, inciso IV e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso III, §1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 11 de dezembro de 2023.



**CLÁUDIO CANCELIERI**  
Assessor Jurídico  
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 26

1

**Processo: 820/2023 - PL 45/2023**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

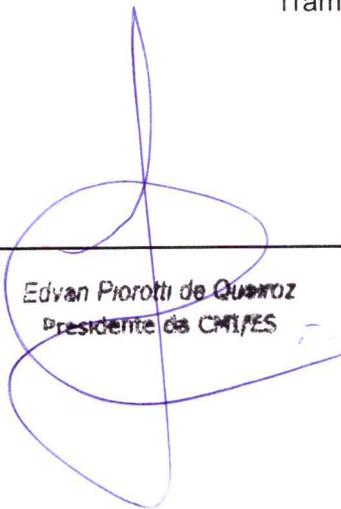
Senhor Presidente, segue Parecer conforme anexo.

Itarana-ES, 11 de dezembro de 2023.

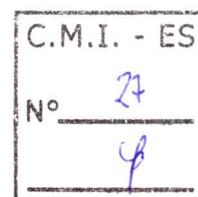
  
**Carlos Roberto Agner**  
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 11 / 12 / 2023.

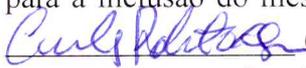
  
Edvan Piorotti de Queiroz  
Presidente da CMI/ES





ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO 2023.**

### ATA

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 11h15min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Carlos Roberto Agner – PMN. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, a Vereadora Ilza Jastrow Arnholz – PTB e o Vereador Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 45/2023**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu  (Carlos Roberto Agner - PMN), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
PRESIDENTE e RELATOR

  
**ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB**  
Membro

  
**ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB**  
Membro



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

### **RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o pagamento de um Auxílio Alimentação Especial aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – S.A.A.E. de Itarana, e dá outras providências”, que recebeu nesta Casa de Leis o nº **45/2023**.

Conforme demonstrado a presente mensagem ao Projeto, frisa o Poder Executivo ainda que, agindo com responsabilidade e seriedade diante do atual contexto econômico, e comprometidos em manter em dia o pagamento dos salários, o Auxílio Alimentação Especial aos funcionários do S.A.A.E. está alinhado com a programação fiscal estabelecida no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, sem infringir as normas vigentes no Município, conforme indicado na Avaliação do Impacto Orçamentário Financeiro que acompanha este Projeto de Lei. Anexa-se ao presente Projeto a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Destarte, o Auxílio Alimentação Especial, será pago uma única vez, em parcela única, no mês de dezembro de 2023.

Ainda assim, presente Auxílio representará uma forma da Diretora da Autarquia reconhecer e premiar os servidores públicos pelo esforço e dedicação ao serviço público ao longo do ano de 2023.

### **PARECER**

A matéria é constitucional e atende a Legislação específica, bem como alíneas “b” e “d”, do §1º, do art. 63, da Lei Orgânica Municipal. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
Presidente e Relator

### **PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei nº 45/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

  
**ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB**  
Membro

  
**ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>29</u>
<u>4</u>

**Processo: 820/2023 - PL 45/2023**

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclua-se a presente Proposição na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 13/12/2023.

Itarana-ES, 11 de dezembro de 2023.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Edvan Piorotti de Queiroz

Recebido por: \_\_\_\_\_

*Alciana dos Santos da Silva Binaa*, em 11 / 12 / 2023.

Assessora Parlamentar

Port. Nº 017 de 02/07/2018

CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 11 / 12 / 2023

Jaudete de Lima Malta

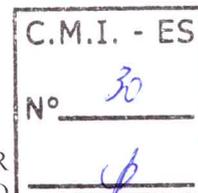
Assistente Legislativo

e Administrativo

CMI - ES

ORDEM DO DIA DA 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2023

(68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)  
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 43/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES ATIVOS, MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, AOS MÉDICOS BOLSISTAS E AOS ESTAGIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 43/2023 – PROTOCOLO Nº 818/2023 – PROCESSO Nº 818/2023 DE 07/12/2023).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 44/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE UM ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DEPENDENTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.”. (PROJETO DE LEI Nº 44/2023 – PROTOCOLO Nº 819/2023 – PROCESSO Nº 819/2023 DE 07/12/2023).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 45/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO DE UM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – S.A.A.E. DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 45/2023 – PROTOCOLO Nº 820/2023 – PROCESSO Nº 820/2023 DE 07/12/2023).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “INSTITUI E REGULAMENTA A TRIBUNA LIVRE NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.”. (PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023 – PROTOCOLO Nº 779/2023 – PROCESSO Nº 779/2023 DE 27/11/2023).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “DISCIPLINA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.133, DE 01 DE ABRIL 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2023 – PROTOCOLO Nº 780/2023 – PROCESSO Nº 780/2023 DE 27/11/2023).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN  
PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: [secretaria@camaraitarana.es.gov.br](mailto:secretaria@camaraitarana.es.gov.br)

Tel.: (27) 3720-1404

VOTAÇÃO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 13/12/2023

**VEREADORES PRESENTES:** BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

**AUSENTE:** XXXXXX.

**MATÉRIA:**

**1 – PROJETO DE LEI Nº 43/2023.** DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES ATIVOS, MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, AOS MÉDICOS BOLSISTAS E AOS ESTAGIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROJETO DE LEI Nº 43/2023 – PROTOCOLO Nº 818/2023 – PROCESSO Nº 818/2023 DE 07/12/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER - AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DOS INCISOS I E IV, DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO III, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**2 – PROJETO DE LEI Nº 44/2023.** DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE UM ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DEPENDENTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.” (**PROJETO DE LEI Nº 44/2023 – PROTOCOLO Nº 819/2023 – PROCESSO Nº 819/2023 DE 07/12/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER - AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DOS INCISOS I E IV, DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO III, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**3 – PROJETO DE LEI Nº 45/2023.** DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO DE UM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – S.A.A.E. DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROJETO DE LEI Nº 45/2023 – PROTOCOLO Nº 820/2023 – PROCESSO Nº 820/2023 DE 07/12/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER - AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DOS INCISOS I E IV, DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO III, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**4 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023,** DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA E DO VEREADOR WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO §2º, DO ART. 6º DO REFERIDO PROJETO DE RESOLUÇÃO.” (**EMENDA RECEBIDA NA SECRETARIA EM 11/12/2023**).

- APROVADO POR 7 VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB E 1 VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR MÁRIO KUSTER – AVANTE. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**5 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023.** DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023. DE AUTORIA DA MESA DIRETORA. QUE “INSTITUI E REGULAMENTA A TRIBUNA LIVRE NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.” COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 JÁ APROVADA. (**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023 – PROTOCOLO Nº 779/2023 – PROCESSO Nº 779/2023 DE 27/11/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER - AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DOS INCISO IV, DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**6 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2023.** DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023. DE AUTORIA DA MESA DIRETORA. QUE “DISCIPLINA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2023 – PROTOCOLO Nº 780/2023 – PROCESSO Nº 780/2023 DE 27/11/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER - AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DOS INCISO IV, DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**7 – REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 46/2023.** DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023. DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 823/2023 – PROCESSO Nº 823/2023 DE 07/12/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**8 – REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 47/2023.** DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023. DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 824/2023 – PROCESSO Nº 824/2023 DE 07/12/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**9 – REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 48/2023.** DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023. DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA. (**REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 825/2023 – PROCESSO Nº 825/2023 DE 07/12/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).



**10 – REQUERIMENTO Nº 44/2023.** DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 793/2023 – PROCESSO Nº 793/2023 DE 30/11/2023).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS)  
– BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN. BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB. CARLOS ROBERTO AGNER – PMN. FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS. ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB. MÁRIO KUSTER – AVANTE. ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES. NOS TERMOS DO ART. 168 E 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**11 – REQUERIMENTO Nº 45/2023.** DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 794/2023 – PROCESSO Nº 794/2023 DE 30/11/2023).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS)  
– BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN. BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB. CARLOS ROBERTO AGNER – PMN. FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS. ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB. MÁRIO KUSTER – AVANTE. ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES. NOS TERMOS DO ART. 168 E 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**12 – MOÇÃO Nº 8/2023.** DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023. DE AUTORIA DA VEREADORA BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 834/2023 – PROCESSO Nº 834/2023 DE 12/12/2023).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS)  
– BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN. BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB. CARLOS ROBERTO AGNER – PMN. FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS. ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB. MÁRIO KUSTER – AVANTE. ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES. NOS TERMOS DO ART. 168 E 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

**13 – REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE AGRADECIMENTO,** DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS. APRESENTADO DE FORMA VERBAL. CONFORME INCISO VII. DO §2º. DO ART. 114 DO RI.

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS)  
– BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN. BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB. CARLOS ROBERTO AGNER – PMN. FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS. ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB. MÁRIO KUSTER – AVANTE. ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES. NOS TERMOS DO ART. 58 “CAPUT” DA LOM. ART. 168 E 184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES. 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>34</u>
<u>8</u>

**Processo: 820/2023 - PL 45/2023**

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Seguir  
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a Proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 14 de dezembro de 2023.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 14 / 12 / 2023.

*Jaudete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI - ES



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º 45/2023**

**AUTORIZA O PAGAMENTO DE UM  
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL  
AOS SERVIDORES DO SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO –  
S.A.A.E. DE ITARANA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento, em caráter excepcional, de um Auxílio Alimentação Especial aos servidores públicos e ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – S.A.A.E. do Município de Itarana, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em parcela única, no mês de dezembro do ano de 2023.

**Parágrafo único.** O Auxílio Alimentação Especial de que trata esta Lei não importará na suspensão ou no abatimento do valor do auxílio alimentação mensal concedido aos servidores do S.A.A.E. pela Lei Municipal n.º 1.255/2017, e suas posteriores alterações.

**Art. 2º** O Auxílio Alimentação Especial será creditado integralmente na folha de pagamento para todos os servidores do S.A.A.E., no mês de dezembro de 2023, e não será incorporável à remuneração a qualquer título para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

**Parágrafo único.** O Auxílio Alimentação Especial autorizado por esta Lei não possui natureza salarial e não incidirá sobre ele descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

**Art. 3º** Estão excluídos das disposições da presente Lei:

- I – Servidor em gozo de licença para trato de interesses particulares;
- II – Servidor que possua acima de 15 (quinze) faltas injustificadas durante o ano de 2023;
- III – Servidor que tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão durante o ano de 2023;
- IV – Servidor afastado do trabalho por motivo de detenção ou reclusão; e
- V – Servidor aposentado ou pensionista.

**Art. 4º** O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação Especial.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária Anual n.º 1.461/2022 e serão suplementadas se necessário, na forma da Lei.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da CMI/ES

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 14 de dezembro de 2023.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente da CMI/ES



OF/GP/CMI-ES/Nº 293/2023

Itarana/ES, 14 de dezembro de 2023.

Exmo. Sr.  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

**Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 45/2023.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 45/2023**, que “**Autoriza o pagamento de um Auxílio Alimentação Especial aos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – S.A.A.E. de Itarana, e dá outras providências.**”, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13/12/2023.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente da CMI/ES





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES  
Telefone: (27) 3720 - 4900  
<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
PROTOCOLO DO PROCESSO  
**006286/2023**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=32a1a165-a513-4793-90d9-5a347f7239c0>

Chave de acesso: 32a1a165-a513-4793-90d9-5a347f7239c0

AUTUADO EM	<b>Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2023</b>
LOCAL DA AUTUAÇÃO	<b>PROTOCOLO</b>
AUTUADO POR	<b>LARA REGINA FIOROTTI RIZZI</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA</b>	

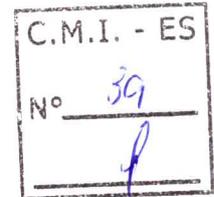
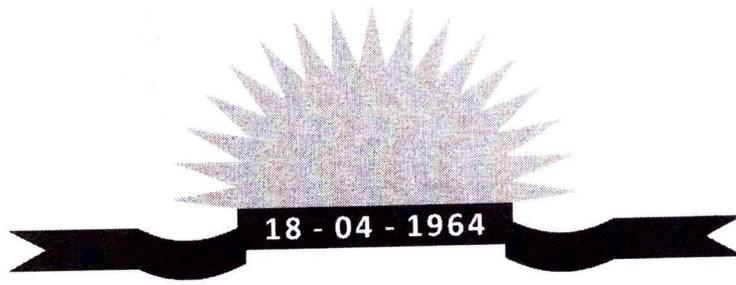
**RESUMO**

*ENCAMINHA AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 45/2023.*

**DATA: 14/12/2023**

Assinado por LARA REGINA FIOROTTI RIZZI  
128.\*\*\*.\*\*\*\_\*\*  
MUNICIPIO DE ITARANA  
14/12/2023 13:27:41





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>846/2023</b>	<b>846/2023</b>	<b>15/12/2023 10:40:21</b>	<b>15/12/2023 10:40:21</b>

Tipo

**SOLICITAÇÕES DIVERSAS**

Número

**658/2023**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES**

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 365/2023 - Encaminha Leis sancionadas - 1.498/2023, 1.499/2023 e 1.500/2023.



OF.PMI/GP/Nº365/2023

Itarana/ES 15 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES.

**Assunto:** Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

➤ **LEI Nº 1.498/2023**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES ATIVOS, MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, AOS MÉDICOS BOLSISTAS E AOS ESTAGIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

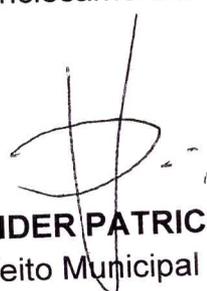
➤ **LEI Nº 1.499/2023**

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE UM ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DEPENDENTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

➤ **LEI Nº 1.500/2023**

AUTORIZA O PAGAMENTO DE UM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – S.A.A.E. DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.500/2023

**AUTORIZA O PAGAMENTO DE UM  
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ESPECIAL  
AOS SERVIDORES DO SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO –  
S.A.A.E. DE ITARANA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Certifico que este Ato foi Publicado em  
15 / 12 / 2023 na pág. 276  
da edição nº 2413, do DOM/ES.  
Juniore Rocha dos Santos  
Servidor  
Mat 6102

C.M.I. - ES  
Nº 41  
J

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento, em caráter excepcional, de um Auxílio Alimentação Especial aos servidores públicos e ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – S.A.A.E. do Município de Itarana, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em parcela única, no mês de dezembro do ano de 2023.

**Parágrafo único.** O Auxílio Alimentação Especial de que trata esta Lei não importará na suspensão ou no abatimento do valor do auxílio alimentação mensal concedido aos servidores do S.A.A.E. pela Lei Municipal n.º 1.255/2017, e suas posteriores alterações.

**Art. 2º** O Auxílio Alimentação Especial será creditado integralmente na folha de pagamento para todos os servidores do S.A.A.E., no mês de dezembro de 2023, e não será incorporável à remuneração a qualquer título para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

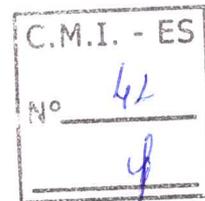
**Parágrafo único.** O Auxílio Alimentação Especial autorizado por esta Lei não possui natureza salarial e não incidirá sobre ele descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

**Art. 3º** Estão excluídos das disposições da presente Lei:

- I – Servidor em gozo de licença para trato de interesses particulares;
- II – Servidor que possua acima de 15 (quinze) faltas injustificadas durante o ano de 2023;
- III – Servidor que tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão durante o ano de 2023;
- IV – Servidor afastado do trabalho por motivo de detenção ou reclusão; e
- V – Servidor aposentado ou pensionista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



**Art. 4º** O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação Especial.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária Anual n.º 1.461/2022 e serão suplementadas se necessário, na forma da Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 14 de dezembro de 2023.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>43</u>
<u>B</u>

**Processo: 820/2023** - PL 45/2023

Fase Atual: Dar Providências.  
Ação Realizada: Arquivar  
Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria  
Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 26 de dezembro de 2023.

  
**Laís Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Laís Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_



, em 26/12/2023

*Laís Becali*  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI-ES



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003800320033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.